



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463210 - RS
(2023/0301821-1)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
AGRAVADO : MARILENE PORONHAK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI - PR036892
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 793/STF. AFASTAMENTO. TEMA 1.234/STF. JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA. DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO SUS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA. DIRECIONAMENTO AO ENTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL. MODULAÇÃO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO POSTERIOR. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO. ONCOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No julgamento do Tema 1.234/STF, o Supremo Tribunal Federal afastou o Tema 793/STF na situação dos autos, determinou que não haja o "deslocamento de competência" (atribuição jurisdicional) dos feitos anteriores à publicação da decisão e dispôs que o fornecimento material do medicamento pelo ente estadual deve prestigiar a efetiva prestação jurisdicional, sem prejuízo da posterior compensação ou ressarcimento orçamentário e financeiro pela União.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2463210 - RS
(2023/0301821-1)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
AGRAVADO : MARILENE PORONHAK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI - PR036892
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA 793/STF. AFASTAMENTO. TEMA 1.234/STF. JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA. DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO SUS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA. DIRECIONAMENTO AO ENTE ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL. MODULAÇÃO. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO POSTERIOR. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO. ONCOLÓGICO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No julgamento do Tema 1.234/STF, o Supremo Tribunal Federal afastou o Tema 793/STF na situação dos autos, determinou que não haja o "deslocamento de competência" (atribuição jurisdicional) dos feitos anteriores à publicação da decisão e dispôs que o fornecimento material do medicamento pelo ente estadual deve prestigiar a efetiva prestação jurisdicional, sem prejuízo da posterior compensação ou ressarcimento orçamentário e financeiro pela União.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por ESTADO DO PARANÁ contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial da parte ora agravada para conhecer e dar provimento a seu recurso especial, de modo a determinar aos recorridos que forneçam o tratamento recomendado pelos médicos da entidade credenciada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de observação da repartição administrativa dos entes federados quanto ao SUS, conforme fixado no Tema 793/STF.

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não prospera.

Supervenientemente à interposição desta insurgência, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese do Tema 1.234/STF. Em síntese, conforme extrato do julgamento, o Plenário do STF homologou acordo interfederativo que resultou no afastamento da tese do Tema 793/STF na situação dos autos e dispôs regras quanto à divisão orçamentária e responsabilidade financeira dos entes públicos nas questões envolvendo fornecimento de medicamentos não incorporados.

A tese determina que não há correspondência entre a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento, cuja efetivação deve privilegiar a solidariedade federativa, e a responsabilidade orçamentária ou mesmo financeira (quanto a sucumbência, por exemplo) decorrente do provimento judicial.

Isto é: as atribuições administrativas no âmbito do SUS serão resolvidas conforme regras de ressarcimento e compensação financeira dispostas no acordo interfederativo, sem repercussão imediata na fixação da atribuição jurisdicional para o feito ou litisconsórcio passivo.

Extraio como relevantes para a solução desta causa os seguintes excertos da longa tese fixada pelo STF:

[...]

3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS).

Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado,

se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.

[...] **modulou os efeitos** da presente decisão, unicamente quanto ao **deslocamento de competência** (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem **ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação** até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico (Extrato de julgamento do RE 1366243, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/9/2024 - grifo nosso).

Desse modo, no caso dos autos, que trata de medicamento oncológico não incorporado, deve ser mantida a decisão quanto à obrigação do ente estadual de implementar a prestação material do medicamento, de modo a tornar efetiva a prestação jurisdicional, sem prejuízo da compensação ou ressarcimento administrativo das despesas (inclusive processuais) pela União, nos termos do Tema 1.234/STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.463.210 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0301821-1

Número de Origem:

50012578820224047005

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILENE PORONHAK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI - PR036892
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA - NÃO PADRONIZADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ROBERTO BENGHI DEL CLARO - PR031448
AGRAVADO : MARILENE PORONHAK
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI - PR036892
INTERES. : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de outubro de 2024